



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Recurso nº : 154.704
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1998
Recorrente : UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO
LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.195

DECADÊNCIA - IRPJ – CSLL -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixaram de ser lançados por declaração e ingressaram no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo ou contribuição a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram no quarto trimestre de 1997. Como o lançamento foi feito em 23/04/2003, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

CSSL - DECADÊNCIA – A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. No caso concreto, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram no quarto trimestre de 1997. Como o lançamento foi feito em 23/04/2003, decaiu o direito da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima que não acolhiam a decadência com relação à CSLL e o Conselheiro Jayme Juarez Grotto (Relator), que não acolheu a decadência de IRPJ relativa ao quarto trimestre de 1997 e relativa a CSLL. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

Recurso nº : 154.704
Recorrente : UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO
LTDA.

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Uberlândia Distribuidora de Petróleo do Triângulo Ltda. – CNPJ nº 01.586.202/0001-20 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 9.858, de 08 de abril de 2005, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora, que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, que totalizam um crédito tributário de R\$ 224.565,55.

Conforme a descrição constante dos respectivos Autos de Infração e do Relatório Fiscal (fls. 29/40), o lançamento foi realizado com base no lucro arbitrado, tendo em vista que a empresa, optante pelo lucro real trimestral, deixou de cumprir obrigações relativas à escrituração. As falhas apontadas foram as seguintes, resumidamente: 1) a escrituração da conta caixa nos livros Diário e Razão está fora da ordem cronológica, apresentando o conjunto de créditos mensais separados do conjunto de débitos; 2) o Livro Diário não contempla a escrituração de todas as notas fiscais de entradas; 3) não estão discriminadas na DIPJ as receitas auferidas no período de junho a setembro de 1997; 4) não foram apresentados o Livro Lalur e o Livro Registro de Inventário.

Foi aplicada multa de 225%, pela caracterização do evidente intuito de fraude e recusa no atendimento aos termos de intimação fiscal.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 668/690, articulada da seguinte forma, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92

Acórdão nº : 107-09.195

- o Fisco imputou o regime de arbitramento do lucro, alegando a impossibilidade de apurar o lucro obtido pela empresa, apoiado unicamente nas notas fiscais de saída da empresa, desconsiderando os demais documentos apresentados;

- as irregularidades relativas à ausência de ordem cronológica da conta caixa nos livros Diário e Razão não impedem a apuração do lucro real, se foi apresentado Livro Diário, constando a escrituração de todas as notas fiscais de venda. Deveria o Fisco, assim, ter aproveitado também os custos registrados na contabilidade;

- toda a documentação da empresa foi apresentada ao Fisco no dia 13/06/2000, ficando em sua posse por dois meses;

- no dia 23/09/2002 foi lavrado um Termo de Retenção, com base na determinação exarada nos autos de processo que tramita perante a Justiça Federal em Brasília, novamente recolhendo todos os documentos contábeis e fiscais da empresa. Embora o referido termo não faça referência ao ano-calendário 1997, é certo que toda documentação contábil da empresa estava junto, desde a sua constituição, sendo fácil concluir que houve lapso ao não serem relacionados os documentos do ano de 1997. Por isso, requer que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia para confirmação desse fato;

- no período sob fiscalização, a empresa passou por duas mudanças de sua matriz, o que acabou tumultuando, não só o normal andamento das atividades da empresa, mas também comprometendo sobremaneira sua contabilidade, ainda mais tendo em vista a existência de várias filiais, espalhadas por vários estados brasileiros;

- faz-se imperioso ressaltar que se está diante de um caso em que, para a apuração da real situação, há a inquestionável necessidade de ser realizada a perícia documental, prevista nos arts. 17 e 18 da Lei nº 70.235, de 1972, que certamente demonstrará que a base de cálculo utilizada no lançamento não está correta, mesmo porque não foram consideradas as despesas apresentadas pela empresa;

- o percentual utilizado para o cálculo do lucro arbitrado, de 9,6%, não é o correto, visto que a atividade da empresa é a de revenda de combustíveis, cujo percentual de arbitramento é de 1,92%, consoante disposto no § 1º do art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995;

- não há fundamento para a aplicação da multa de 225%. A empresa entregou ao Fisco toda a documentação que possuía. Alguns termos de intimação elaborados pelo Fisco foram entregues ao zelador do prédio. Os últimos termos de intimação foram respondidos, embora que para solicitar mais prazo para a apresentação dos documentos. A empresa foi negligente na organização de sua contabilidade, mas de forma alguma agiu com intuito de fraude. Além do mais, a multa é abusiva, possuindo caráter de confisco, proibido pelo art. 150, V, da Constituição Federal;

- uma vez que a Taxa Selic possui natureza remuneratória, não pode ser utilizada para a cobrança de juros de mora, por contrariar a regra contida no art. 161, § 1º, do CTN e os arts. 150, I, e 192, § 3º, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

- reafirma a necessidade de perícia nos documentos retidos pela Secretaria da Receita Federal, indicando o seu perito, na pessoa de Juliana Gonçalves.

Analisando o feito, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o valor do IRPJ e da CSLL exigidos, mas reduzindo a multa para 112,5%. Referido acórdão tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: MULTA QUALIFICADA. Incabível a aplicação da multa qualificada quando não carreadas aos autos, pelo fisco, provas que evidenciam o intuito de fraude.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificada em 08/08/2006, a empresa apresentou recurso a este Conselho em 08/07/2006, em que repete as mesmas argumentações da peça de defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

VOTO VENCIDO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento.
Dele tomo conhecimento.

Decadência

Primeiramente, há que se verificar se o lançamento foi efetuado quando ainda não extinto o direito à constituição do crédito tributário.

A exigência tributária de que se cuida, de IRPJ e CSLL, refere-se ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, enquanto que o lançamento foi efetuado em 23/04/2003.

Por serem tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o IRPJ e a CSLL amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, definido no art. 150 do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se vê, a modalidade de lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade de pagamento exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Nesse caso, segundo disposição do § 4º do artigo 150 do CTN, a decadência opera-se em cinco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de decorrido o quinquênio, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, constitui premissa inafastável, para que se caracterize o lançamento por homologação, a de que tenha havido pagamento antecipado do tributo. Inexistindo pagamento antecipado, ainda que insuficiente para satisfazer todo o crédito tributário, não se pode falar em homologação, vez que não consumados os atos necessários ao pronunciamento da autoridade tributária.

Dessa forma, estando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou não tendo havido pagamento antecipado do tributo, a contagem do prazo decadencial subordina-se à regra geral de decadência, insculpida no art. 173, I, do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No lançamento em análise, foi cobrada multa de 225%, por evidente intuito de fraude e por não-atendimento a intimações fiscais.

A turma julgadora de primeira instância reduziu a multa a 112,5%, por entender não estar caracterizado o evidente intuito de fraude, redução essa definitiva, por ser inferior ao limite para interposição de recurso de ofício.

Porém, no caso dos autos, mesmo não estando comprovado o evidente intuito de fraude, o prazo da contagem da decadência inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN, uma vez **não ter havido pagamento antecipado do tributo**, como se observa nas informações da DIPJ.

Assim, a contagem do prazo decadencial do 2º e 3º trimestres de 1997 inicia em 01/01/1998 e a do 4º trimestre de 1997 em 01/01/1999. Como o lançamento foi efetuado em 23/04/2003, ocorreu a decadência do IRPJ - cujo prazo é de cinco anos -, em relação ao 2º e 3º trimestres de 1997.

Quanto à CSLL, há que se observar que se trata de contribuição destinada a financiar a seguridade social, sendo-lhe aplicável, portanto, as normas especificadas na Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre a organização da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida no art. 150, § 4º, do CTN, estabelece:

"Art 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."
(Grifei).

Assim, tendo em vista que o CTN previu, no art. 150, § 4º, que o prazo homologatório é de cinco anos, "se a lei não fixar prazo à homologação", e, em relação à CSLL, tendo a lei fixado o prazo de 10 anos, este há que ser, indubitavelmente, o prazo no qual a autoridade administrativa deverá constituir o crédito tributário.

E não se pode dar entendimento diverso, uma vez que, sendo a Lei nº 8.212, de 1991, uma norma legal regularmente editada, segundo o ordenamento jurídico vigente, é defeso ao agente ou ao julgador administrativo, em qualquer instância, seja qual for o argumento, negar-lhe validade, dado que essa atribuição é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Dessa forma, sou por acolher a preliminar de decadência do IRPJ relativo ao 2º e 3º trimestres de 1997.

Mérito

Deixo de apresentar as razões de mérito, por ter sido vencido quanto à preliminar de decadência, acolhida pela Câmara, por maioria de votos.

Posto isto, voto no sentido de RECONHECER a decadência em relação ao IRPJ do 2º e 3º trimestres de 1997, e, quanto ao mérito, deixo de apresentar o voto, por ter a Câmara acolhido, por maioria de votos, a preliminar de decadência.

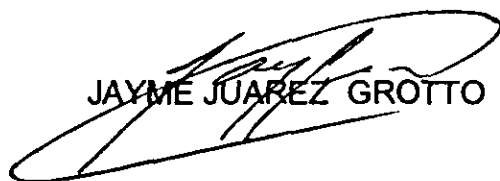


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Acompanho o ilustre relator, à exceção, em parte, no que se refere à decadência do IRPJ, no quarto trimestre de 1997, e a decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A ciência dos autos de infração, como constante do voto do relator, ocorreu em 23/04/2003, quando os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos no quarto trimestre de 1997 já tinham sido atingidos pela decadência, posto que o imposto e as contribuições estavam sujeitos ao lançamento por homologação.

Com efeito, antes do advento da Lei n.º 8.383/91, até a data da entrega da declaração, o contribuinte poderia e deveria ainda adicionar ao lucro líquido, receitas à margem da contabilidade bem como custos, despesas ou encargos indedutíveis para determinação do lucro real declarado, base de cálculo do tributo.

Assim, a contagem do prazo para lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN, começava desde o dia seguinte à data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, já que, antes disso, o fisco não poderia lançar o tributo.

A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido passaram à categoria dos tributos lançados por homologação, quando, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. E se, desde então, o fisco pode lançar de ofício, e não o fizer, estará "dormindo".

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

E isto porque, como já se disse, o imposto de renda, a partir do ano-calendário de 1992, é um tributo suscetível de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco, cumprindo-lhe, então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. Amolda-se, portanto, à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.

Entendimento em contrário, ou seja, de que o que se homologa é o pagamento, ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco?. Se o contribuinte apurasse lucro, compensando prejuízos, a decadência se contaria pelo prazo do art. 173 do CTN?

Certamente que não.

Pretender o prazo mais alongado de que trata o art. 173, "data venia", não tem sentido.

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Não pode fixar prazo maior por uma simples razão.

A Lei nº 5.172, DE 25 de outubro de 1.1966 (D.O.U. de 27.10.66, ret. no DOU de 31/10/66) foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de março de 1.967, esta Lei, incluídas as alterações posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, foram elevadas à categoria de lei complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

É uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.

E é por isso que somente se admite o encurtamento do prazo.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar o tributo na forma e no tempo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A decadência das contribuições lançadas seguem o mesmo tratamento.

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Confira-se:

EMENTA : Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

Não é inconstitucional a instituição de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, **cuj a natureza é tributária**. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. (negritei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88."

Yves Gandra da Silva Martins, " in" Comentários à Constituição do Brasil, 8º Volume, Editora Saraiva, 2ª edição, 2000, pág. 54, comentando o art. 195, da Carta Magna, diz que: "Discutiu-se no passado, se havia duas classes de contribuições sociais, ou seja, aquelas de natureza tributária (art.149) e as outras, sem essa natureza (art. 195). A Suprema Corte colocou ponto final no debate ao declarar que a Constituição brasileira hospeda um único tipo de contribuição social, e que esta tem natureza tributária.

A seguir, o ilustre tributarista, transcreve excerto do voto do Ministro Moreira Alves, relator do RE nº 146.733-SP, Pleno:

"...Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais — que dessas duas modalidades é a que interessa para este julgamento —, não só as referidas no artigo 149 — que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional — têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, — que pertence ao título 'Da Ordem Social' Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149 determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra 'b' consagra o princípio da anterioridade). Exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no par. 6º deste dispositivo, que aliás, em seu par. 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no artigo 154, I, da norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais....”

No mesmo sentido, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, no RE nº 138.284-8/CE (DJU de 28/08/92-págs. 13456):

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

"...A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)..."

A prescrição e a decadência inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF. art. 146, III, "b", art. 149), consoante o Min. Carlos Velloso (STF-Plenário, RE 148.754-2/RJ, nun. 93).

Sendo de natureza tributária, aplica-se a estas contribuições, o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I

....."omissis".....;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a)....."omissis".....;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Por seu turno, a lei complementar, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), reza, em seu art. 150, §4º:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001161/2003-92
Acórdão nº : 107-09.195

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Este entendimento tem sido aplicado em decisões monocráticas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como jurisprudência da Suprema Corte, adotada por unanimidade de votos, Plenário. Registre-se alguns desses despachos: No RE 552757-RS, Ministro Carlos Britto, Julgamento em 28/06/2007 (DJ 07/08/2007); RE 548785/RS, Ministro Eros Grau, Julgamento em 26/06/2007 (DJ 15/08/2007); RE 540704/RS, Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 20/06/2007 (DJ 08/08/2007)

Como se vê, é o próprio Supremo Tribunal Federal a manifestar-se no sentido de que o prazo decadencial das contribuições em tela é de 5 (cinco) anos, e a seguir-lhe os passos não está a Câmara Superior de Recursos Fiscais decretando inconstitucionalidade de lei alguma, o que, aliás, reclamaria manifestação expressa, o que seria um absurdo. Afinal, somente a Egrégia Corte tem competência para tanto. É, antes de tudo, uma questão escolar.

Nesta ordem de juízos, acolho a preliminar de decadência para fatos geradores do IRPJ do 4º trimestre de 1997, e a decadência da CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
Redator Designado